

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 971 PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2020

## Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA .....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	4
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	6
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	11
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS .....	13
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS .....	14
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA.....	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS.....	21
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	25
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA .....	30



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### ATO Nº 057/2020 (Republicado)

Declara facultativo o regime de teletrabalho no Ministério Público do Estado do Tocantins.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR facultativo o regime de teletrabalho no dia 20 de abril de 2020 (segunda-feira), no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º FICA preservado o funcionamento dos serviços essenciais e considerados urgentes.

PUBLIQUE – SE. CUMPRA – SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

### ATO Nº 058/2020

Dispõe sobre a alteração do Ato nº 007/2018, de 23 de janeiro de 2018, referente ao formato de teletrabalho e inibição da impressão da folha de frequência.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 17, inciso X, alínea “g”, inciso XII, alínea “h” da Lei Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008,

Considerando o artigo 9º da Lei nº 3.472, de 27 de maio de 2019, e o artigo 19 da Lei nº 1.818/2007;

R E S O L V E:

Art. 1º. ALTERAR o Ato nº 007/2018, de 23 de janeiro de 2018, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. (...)

XII – após assinatura eletrônica, via e-Doc, certificando a ciência mensalmente da folha de frequência do servidor e posterior envio ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, nos prazos estabelecidos no Ato nº 007/2018.

Art. 14. (...)

§ 2º Após a validação prevista no parágrafo anterior, o servidor deverá salvar a folha de frequência em arquivo PDF, anexá-la ao e-Doc, assinar eletronicamente, e em seguida remetê-la à chefia imediata.

§ 3º A chefia imediata receberá o documento eletrônico, realizará a conferência do anexo e estando de acordo, assinará o e-Doc e o enviará ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

§ 4º O Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento receberá o e-Doc, efetuará a conferência da folha de frequência, encaminhará os comandos de faltas não justificadas, quando houver, à Área de Processamento da Folha de Pagamento, e em seguida, finalizará o e-Doc com o parecer “CONFERIDO”.

Art. 15. As folhas individuais de frequência serão encaminhadas eletronicamente, via e-Doc, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

Parágrafo Único. A não observância do prazo mencionado no caput deste artigo obstará o pagamento referente ao mês subsequente.

Art. 30. Este ato entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.”

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 364/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO o disposto no ATO PGJ Nº 052/2020, de 27 de março de 2020, que instituiu o Comitê Gestor das verbas advindas de doações dos membros e servidores da instituição, através da campanha institucional “MP SOLIDÁRIO”;

CONSIDERANDO a adesão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins à campanha “MP SOLIDÁRIO”, por meio do Acordo de Cooperação nº 008/2020;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os membros e servidores adiante relacionados para comporem o Comitê Gestor Interinstitucional das verbas arrecadadas por meio da campanha “MP SOLIDÁRIO”, que doravante passará a se chamar “PARCERIA SOLIDÁRIA”, visando a aquisição de cestas básicas às famílias carentes do Estado do Tocantins:

I – CYNTHIA ASSIS DE PAULA - Promotora Assessora do Procurador-Geral de Justiça;

II – LUCIANO CÉSAR CASAROTI - Promotor de Justiça;

III – SALDANHA DIAS VALADARES NETO - Analista Ministerial Especializado – Ciências Jurídicas;

IV – LUCIANA CARLA DA HORA DUAILIBE, Analista Ministerial Especializado – Letras.

Parágrafo único - O Comitê será secretariado pelo Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento do MP/TO.

Art. 2º Passam a compor o Comitê Gestor referido no artigo 1º os representantes do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins abaixo denominados:

I – LUIS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ, indicado pela Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins (ASMETO);

II – ANTÔNIO FERREIRA DE REZENDE, Diretor de Gestão de Pessoas;

III – FABRÍCIO FERREIRA DE ANDRADE, indicado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Tocantins (SINSJUSTO);

IV – LUANA GONÇALVES RODRIGUES, indicada pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Tocantins (SINDOJUS-TO);

V – VALDEMAR FERREIRA DA SILVA, indicado pela Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça (ASTJ).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça



**PORTARIA Nº 365/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e Resolução nº 001/2009/CPJ, de 1º de junho de 2009;

Considerando a solicitação do 9º Promotor de Justiça da Capital, nos termos do E-doc nº 07010335106202011;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA, para em conjunto com o 9º Promotor de Justiça da Capital, Edson Azambuja, atuar, no acompanhamento e/ou apuração da Notícia de Fato autuada sob o nº 2019.0003072 na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, devendo acompanhar o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 366/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008 e solicitação via e-doc nº 07010334915202014;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECE lotação ao servidor JORGIANO SOARES PEREIRA, matrícula nº 120026, no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação – DTMI, a partir de 15 de abril de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

**EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 008/2020**

PROCESSO: 19.30.1551.0000246/2020-13

Participantes: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e o Ministério Público do Estado do Tocantins.

OBJETO: O presente Acordo de Cooperação tem por objeto a adesão, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à campanha institucional “MP SOLIDÁRIO”, do Ministério Público do Estado do Tocantins, instituída pelo ATO Nº 052/2020, visando à aquisição de cestas básicas às famílias carentes do Estado do Tocantins, com recursos advindos de doações voluntárias feitas por magistrados e servidores, as quais poderão ser efetivadas mediante autorização e desconto, em folha de pagamento, de percentual mínimo de 10% sobre o auxílio-alimentação nos meses de abril, maio e junho de

2020.

VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua Publicação.

DATA DA ASSINATURA: 15/04/2020.

SIGNATÁRIOS: Helvécio de Brito Maia Neto - Desembargador – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – TJ/TO e Maria Cotinha Bezerra Pereira – Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins

PROCESSO Nº: 2017.0701.00189

ASSUNTO: Alteração do contrato nº 046/2017, referente à prestação de serviços de vigilância armada – 6º Termo Aditivo.

INTERESSADAS: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e empresa Ipanema Segurança Ltda.

**DESPACHO Nº 180/2020** – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando a manifestação favorável constante do Parecer Administrativo (ID SEI 0013197), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 65, inciso I, alínea “b”, c/c § 1º, da Lei nº 8.666/93, AUTORIZO a alteração do Contrato nº 046/2017, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a Empresa Ipanema Segurança Ltda., referente à prestação de serviços de vigilância armada, visando o acréscimo de R\$ 5.673,87 (cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos) no valor mensal, relativo à inclusão de 01 (um) posto de vigilância, passando o valor global mensal de R\$ 286.049,84 (duzentos e oitenta e seis mil e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), para R\$ 291.723,71 (duzentos e noventa e um mil setecentos e vinte e três reais e setenta e um centavos). Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Sexto Termo Aditivo ao citado Contrato. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas - TO, 15 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

**DIRETORIA-GERAL**

PROCESSO Nº: 19.30.1519.0000250/2020-94

ASSUNTO: Baixa Patrimonial de Bens Permanentes por Inservibilidade INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

**DECISÃO Nº 036/2020** – O Diretor-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, DECIDE com fulcro no art. 17, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, nos dispostos do artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PGJ nº 036/2020, c/c artigo 31, §2º; artigo 32, §§1º, 5º e 6º e artigo 41, incisos II e III, todos do Ato PGJ nº 002/2014, observada a Portaria nº 031/2020 (ID SEI 0012252), o Relatório de Análise e Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (ID SEI 0012317), a Solicitação de Baixa de Bens Patrimonial nº 031/2020 (ID SEI 0012357), considerando a manifestação nos termos do Despacho da Controladoria Interna (ID SEI 0012668) e do Parecer Administrativo nº 082/2020 (ID



SEI 0013472), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos correlatos carreados, AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil dos 06 (seis) bens móveis descritos na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial nº 031/2020 e AUTORIZAR as respectivas DOAÇÕES dos mesmos à Associação de Voluntários de Arapoema - AVA (ID SEI 0013260), conforme detalhamento e descrições dos bens contidas na respectiva Minuta, bem como no teor do Ofício nº 06/2020, da Associação de Voluntários de Arapoema, solicitando doação de bens móveis como mesas e cadeiras (ID SEI 0013290).

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

Item	Pat.	D. Tombo	Descrição	V.Atual	Avaliação
1	10172	23/06/2008	MESA SECRETÁRIA MX-120AL MARCA: PANDIM	R\$ 68,17	Obsoleto
2	7718	11/09/2005	CADEIRA TIPO DIRETOR VERMELHA CORUNA	R\$ 60,50	Obsoleto
3	7717	11/09/2005	CADEIRA TIPO DIRETOR VERMELHA CORUNA	R\$ 60,50	Obsoleto
4	4269	14/07/2003	MESA P/A MICRO EM MELAMINICO	R\$ 22,02	Obsoleto
5	2636	16/11/1999	CADEIRA TIPO DIRETOR	R\$ 13,36	Obsoleto
6	2612	16/11/1999	CADEIRA TIPO DIRETOR	R\$ 13,36	Obsoleto

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de abril de 2020.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
PGJ

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0001414, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar eventuais práticas de atos de improbidade administrativa, consistentes em irregularidades nas transferências de acadêmicos de cursos superiores diversos, a exemplo de Odontologia, Fisioterapia e Biomedicina, para o curso de Medicina. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Administrativo nº. 2018.0005405, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar regularidade das ações adotadas pela Municipalidade para a alienação de imóveis públicos descritos nas Leis Complementares nº 068/2003 e 005/2009. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2017.0003668, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar supostas ilegalidades alusivas ao Enquadramento Docente no Regime de Trabalho da Fundação Unirg. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0010124, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar irregularidades em fossa séptica instalada na rua 13 de outubro, na Vila Rosário, Araguaína/TO. Informa a qualquer associação



legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

#### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0000448, oriundos da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, visando apurar eventual ilícito fiscal e consumerista por parte da Papelaria "A Criativa", em Palmeirópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

#### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0008031, oriundos da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar ausência de vaga na Escola de Tempo Integral Almirante Tamandaré. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

#### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento

Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0006385, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando apurar possível desmatamento, na Fazenda Tiúba, com área aproximada de 69ha. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

#### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0005124, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar possíveis más condutas por parte do motorista do veículo escolar que faz a rota do Setor Santa Rita de Cássia até a escola Vila Guaracy, bem como a forma de condução do veículo escolar. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

#### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0003645, oriundos da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, visando apurar irregularidades nos serviços prestados pela empresa distribuidora de energia elétrica ENERGISA, na cidade de Palmeirópolis/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO



## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0001059, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar notícia de que a criança E. D. R. G. (02 anos), é vítima de negligência no ambiente doméstico. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1127/2020

Processo: 2018.0008398

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, em data de 07 de maio de 2019, foi instaurado no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o Procedimento denominado Procedimento Preparatório, autuado sob o nº 2018.0008398, tendo como objeto apurar suposto cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual acúmulo ilegal de cargos públicos, perpetrado, em tese, pelos servidores públicos da Secretaria da Saúde do Município de Palmas, ocupantes do cargo de Serviços Gerais, Nonato Pereira de Almeida, Zilmar Tome de Figueiredo e Wesley Lucena Vieira, em decorrência de terem, em tese, ocupado o cargo inacumulável de Vigia noturno, no âmbito do Município de Palmas, TO, em desacordo com o art. 37, inciso XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pela Secretaria da Saúde do Município de Palmas, através do Ofício nº 2627/2019/SEMUS/GAB/ASSEJUR os servidores Nonato Pereira de Almeida, Zilmar Tome de Figueiredo e Wesley Lucena Vieira são servidores efetivos do cargo de Auxiliar em Saúde – Auxiliar de Serviços Gerais e que os mesmos estariam fazendo plantões extraordinários na função de vigia no Centro de Logística e Abastecimento, tendo em vista que o quantitativo do cargo de vigia seria inferior a demanda da referida pasta;

CONSIDERANDO que as folhas de frequência referente aos plantões extraordinários efetuados pelos senhores Nonato Pereira de Almeida,

Zilmar Tome de Figueiredo e Wesley Lucena Vieira indicam que os mesmos cumpriram uma jornada de em média 14 horas/plantão; CONSIDERANDO que as informações encaminhadas pela Secretaria da Saúde do Município de Palmas, a carga horária dos servidores públicos Nonato Pereira de Almeida, Zilmar Tome de Figueiredo e Wesley Lucena Vieira no cargo de Auxiliar em Saúde – Auxiliar de Serviços Gerais seria de 40h/semanais;

CONSIDERANDO que o TCU firmou entendimento no sentido da coerência do limite de sessenta horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento), fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos (TCU, Acórdão 2.133/2005, DOU 21/9/2005);

CONSIDERANDO que a investidura em cargo público se dá precipuamente através de concurso público, conforme extrai-se do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça reconhece como improbidade administrativa a conduta de perceber remuneração sem contraprestação laboral, por importar enriquecimento ilícito:

EMENTA – STJ – PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES “FANTASMAS”. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO, LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO CARACTERIZADOS. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 3. As considerações feitas pelo Tribunal de origem NÃO afastam a prática do ato de improbidade administrativa, caso em que a conduta do agente se amolda ao disposto nos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/1992, pois restou caracterizado o enriquecimento ilícito por apropriação de rendas públicas, bem como a lesão ao erário na contratação fictícia de funcionários, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, II e V, da Constituição da República, que veda a contratação de servidores sem concurso público. 4. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento (AgRg no REsp 1485110/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

CONSIDERANDO que o caput do art. 18, da Lei Municipal nº 8/1999 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmas, preconiza que os servidores cumprem jornada de trabalho fixada de acordo com as necessidades do exercício das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 44 horas e observado o limite máximo de 8 horas diárias; CONSIDERANDO que o art. 131, inciso X, da Lei Municipal nº 8/1999 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmas, preconiza que é dever do servidor público ser assíduo e pontual ao serviço público;

CONSIDERANDO que o art. 132, inciso XVIII, da Lei Municipal nº 8/1999 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmas, preconiza que ao servidor público não permitido exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);



CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 2018.0008398 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preconiza o art. 21, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados no Procedimento Preparatório nº 2018.0008398.

2. Investigados: eventuais agentes políticos e/ou servidores públicos do Município de Palmas e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

3. Objeto do Procedimento:

3.1. apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral dos servidores públicos Nonato Pereira de Almeida, Zilmar Tome de Figueiredo e Wesley Lucena Vieira, integrante do quadro funcional da Secretaria da Saúde do Município de Palmas, em flagrante violação aos princípios da administração pública, plasmados no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

3.2. apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consubstanciada no eventual desvio de função dos servidores públicos Nonato Pereira de Almeida, Zilmar Tome de Figueiredo e Wesley Lucena Vieira, ocupantes do cargo efetivo de Auxiliar em Saúde – Auxiliar de Serviços Gerais, integrantes do Quadro Funcional do Município de Palmas, TO, decorrentes do exercício de funções alheias ao cargo público investido;

4. DILIGÊNCIAS:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

Cumpra-se.

Palmas, TO, data e hora certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

PALMAS, 15 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

EDSON AZAMBUJA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1128/2020

Processo: 2019.0000084

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 04 de abril de 2019 foi remetido a 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o Procedimento denominado Procedimento Preparatório nº 2019.0000084, decorrente de representação que aportou no âmbito da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo como objeto averiguar eventual irregularidade em processo de liberação de veículo, em desacordo com o artigo 230, inciso 5º do Código de Trânsito Brasileiro, o qual estava sob a guarda da empresa Sancar Auto Center Ltda, prestadora de serviço do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

CONSIDERANDO que o veículo de placa OLM-0314, marca/modelo Hyundai/HB20S 1.6M, removido em data de 03 de agosto de 2018, por estacionar impedindo a movimentação de outro veículo, teria sido liberado sem o pagamento da estadia e remoção por determinação do Presidente do Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins – DETRAN/TO;

CONSIDERANDO que o art. 133, inciso X, da Lei Estadual nº 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 2.871, de 3/06/2014, preconiza que são deveres do servidor público estadual, dentre outros: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II - ser leal às instituições a que servir; III - observar as normas legais e regulamentares; IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 134, incisos IX e XVIII, da Lei Estadual nº 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 2.871, de 3/06/2014, preconiza que ao servidor é proibido exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho, assim como valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro, em detrimento da dignidade da função pública;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório – PP nº 2019.0000084 em Inquérito Civil Público - ICP, conforme preconiza o art. 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados no Procedimento Preparatório nº 2019.0000084;

2- Objeto: apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº



8.429/92, em decorrência de suposta ilicitude em processo de restituição de veículo, sob a custódia do Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins -DETRAN/TO, em descumprimento ao artigo 230, inciso 5º do Código de Trânsito Brasileiro.

3. Investigado: DETRAN/TO e, terceiros que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial.

O presente procedimento será secretariado pelos analistas do Ministério Públicos lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos analistas do Ministério Públicos lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando-se as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;

5. objetivando instruir o procedimento em alusão, expeça-se notificação ao senhor Gesmar Cardoso da Silva, para comparecer a esta Promotoria de Justiça, em data a ser designada, para que preste informações sobre os fatos em deslinde.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

PALMAS, 15 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

EDSON AZAMBUJA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1129/2020

Processo: 2019.0000386

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, em data de 23 de janeiro de 2019, foi distribuída para a 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o Procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2019.0000386, tendo como objeto o seguinte:

1 - apurar suposto excessivo número de cargos de provimentos em comissão em detrimento de cargos de provimento efetivo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, instituídos em desacordo com o art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, violando, em tese, os princípios da impessoalidade, moralidade e

proporcionalidade, previstos no art. 37, caput, da CRFB-88;

2 - apurar a suposta ausência de concurso público no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins destinado ao provimento de cargos efetivos em sua estrutura funcional, em homenagem ao princípio constitucional de obrigatoriedade de concurso público, com fulcro no art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, haja vista que o último certame ocorreu no longínquo ano de 2008.

CONSIDERANDO que o concurso público é a forma de provimento de cargos que melhor atende aos anseios da Administração Pública, pois trata-se de um instrumento que mais bem representa o sistema de mérito denominado meritocracia, porque traduz um certame do qual todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os candidatos com melhor performance intelectual;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, incisos II, V e IX, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso aos cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos de provimentos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

CONSIDERANDO que nesta trilha de pensamento, a interpretação mais fidedigna ao espírito da Constituição Federal é que de que a exigência constitucional do concurso público, prevista no art. 37, II e V, da CRFB, não pode ser burlada pela criação arbitrária de cargos de provimento em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explicita o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza, como no caso vertente, conforme a consolidada jurisprudência do STF - Supremo Tribunal Federal, a exemplo da (ADI 3233, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2007, DJE- 101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP- 00030 EMENT VOL-02289-01 PP-00091 RTJ VOL-00202-02 PP- 00553); CONSIDERANDO que o Ministro do STF Celso de Mello, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.364-MC/AL, ao discorrer sobre o alcance da regra do concurso público, consignou que "a razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade especial de o Estado conferir efetividade ao princípio de que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamentos discriminatórios e arbitrários a outros";

CONSIDERANDO que a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmen Lúcia, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4125-TO, asseverou que "a obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos, pontuando, ainda, que a não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins", se confirmando, em tese, no presente caso;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos



princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 2019.0000386 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preconiza o art. 21º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados no Procedimento Preparatório nº 2019.0000386.

2. Investigado: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos do Estado do Tocantins e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

3. Objeto do Procedimento:

3.1 - apurar suposto excessivo número de cargos de provimentos em comissão em detrimento de cargos de provimento efetivo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, instituídos em desacordo com o art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, violando, em tese, os princípios da impessoalidade, moralidade e proporcionalidade, previstos no art. 37, caput, da CRFB-88;

3.2 - apurar a suposta ausência de concurso público no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins destinado ao provimento de cargos efetivos em sua estrutura funcional, em homenagem ao princípio constitucional de obrigatoriedade de concurso público, com fulcro no art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, haja vista que o último certame ocorreu no longínquo ano de 2008.

4. DILIGÊNCIAS:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. Oficie-se o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins solicitando as seguintes informações:

(i) a relação com o nome de todos os ocupantes dos cargos de provimento em comissão, integrantes da estrutura administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, acompanhada das respectivas lotações e remunerações correspondentes; (

ii) o quantitativo de servidores cedidos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, discriminando o cargo, o nome do seu respectivo ocupante e o ente público em que se encontram lotados; (iii) cópia de todas as atos legislativos que criaram os cargos integrantes da estrutura funcional do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, acompanhadas do rol de atribuições dos respectivos cargos;

(iv) a data da realização do último concurso público destinado ao provimento de vagas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, assim como o quantitativo de vagas e os cargos ofertados no certame, acompanhado do quantitativo de candidatos nomeados e empossados nos respectivos cargos;

(v) o quantitativo de cargos vagos, decorrente de eventual: I - exoneração; II - demissão; III - readaptação; IV - aposentadoria; V - posse em outro cargo inacumulável e VI - falecimento Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

PALMAS, 15 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001007

Procedimento Administrativo nº 2019.0001007

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de visando averiguar a omissão do Estado do Tocantins quanto a realização de cirurgia de histerectomia na usuária A.M.L.A.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Através da Portaria PAD 0513/2020, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2020.0001007.

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações sobre a realização do procedimento cirúrgico.

Como providência, foi encaminhado ofício para o Secretário de Estado da Saúde solicitando informações sobre o atendimento da referida usuária. A SESAU por meio do ofício 1859/2020/SES/GASEC informou a requerente não requereu a realização do procedimento cirúrgico na rede estadual ou municipal de saúde.

No dia 14 de abril de 2020, por meio telefônico entramos em contato com a reclamante, ocasião em que informou que a senhora A.M.L.A realizou o procedimento cirúrgico de histerectomia em uma unidade hospitalar da rede particular em Palmas, bem como, manifestou o desinteresse na continuidade do feito.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição



desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

PALMAS, 15 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002006

Autos de Notícia de Fato n.º 2020.0002006

Representante: Gilvan Nogueira Sá

Assunto: indeferimento trabalho domiciliar de Policial Militar, ante ao risco da COVID 19

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato na qual o policial militar G.N.S relata que é portador de doença crônica, e com base no Decreto do Governador do Estado do Tocantins solicitou junto ao Comando-Geral da Polícia Militar do Tocantins o exercício de suas atividades laborais por teletrabalho, contudo, o pedido foi indeferido com base no relatório do médico da Polícia Militar.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofício ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, que foi devidamente respondido.

É o relatório, no necessário.

A Secretaria de Saúde de Palmas informou, por meio do Ofício nº 146/2020- AJUR/PM SGD: 2020/09039/016331 as providências adotadas no combate ao COVID 19, bem como quanto ao fato noticiado pelo Policial Militar SUB TEN QPPM 02.749/2 GILVAN NOGUEIRA SÁ, esclareceu que o indeferimento do pedido tomou como base o Guia de Vigilância Epidemiológica do Ministério da Saúde-Coronavírus/COVID-19 e a Nota de Esclarecimento – Sociedade Brasileira de Cardiologia/2020.

Ademais, importa ressaltar que a presente demanda versa sobre questão administrativa, ou seja, corporis interna estranha à atribuição da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, contudo nada impede que o reclamante postule administrativa e judicialmente a resolução da demanda, uma vez que versa sobre direito individual disponível.

Desta feita, esclarecidos os fatos entende-se que, não existe justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de uma ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, indefiro a representação e determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

PALMAS, 15 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0000390

Notícia de Fato n.º 2020.0000390

Interessado: Antônia Silva Ramos

Assunto: cirurgia ovariohisterectomia

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Cuidam os presentes autos de notícia de fato instaurada visando averiguar a omissão do Hospital Geral de Palmas em relação quanto a realização de cirurgia de ovariohisterectomia na paciente A.S.R.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada nº 00148552020208272729.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de notícia de fato, com base no artigo 12 da Resolução n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

PALMAS, 15 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA****920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0000902

Procedimento Administrativo nº 2020.0000902

**DECISÃO**

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar passagens para TFD à criança I.S.C.D.A.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 13 de fevereiro de 2020, compareceu nesta Promotoria de Justiça a Sra. M.A.C., declarando que sua filha I.S.C.D.A., têm diagnóstico de Microtia – CID: Q17.2., faz acompanhamento, via TFD, a cada seis meses na cidade de Campinas – SP, no Hospital Sobrapar, estando com novo agendamento para o dia 16 DE MARÇO DE 2020, porém o Estado do Tocantins informou que o processo da paciente está inativo, porém o laudo de TFD somente perderá a validade em 14 de maio de 2020.

Através da Portaria PAD/0506/2020, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2020.0000902.

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações sobre a disponibilização das passagens à interessada.

Como providência, foram encaminhadas diligências ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína e ao NATJUS Estadual, consoantes eventos 3 e 4.

Em resposta, Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína, através do Ofício/NAT/GAB/SMS nº 163/2020 encaminhou Nota Técnica nº 50/2020 informando que: "(...) em 30/05/2019 o processo da paciente em tela foi protocolado no Serviço de TFD Estadual, sendo devolvido na data 06/06/2019, solicitando agendamento via Sistema Nacional de Regulação – SISREG, para atendimento no Hospital Infantil de Palmas/TO para o dia 22/11/2019, agendamento foi confirmado, mas a genitora da paciente não retornou com novo Laudo de TFD para dar entrada em novo processo" (evento 5).

Por sua vez, o NATJUS Estadual, através da Nota Técnica nº 0420/2020 informou que: "(...) no ano de 2019 o manual do TFD, passou por reformulações e atualizações na câmara técnica da CIB/TO, sendo aprovado em dezembro/ 2019 através da Resolução CIB No 173/2019, passando a ter vigência a partir de Janeiro/ 2020, na qual fora retirado do Manual do TFD, o critério para passagens aéreas km acima de 1.450 km entres as cidades, de origem do paciente ao local de atendimento, permanecendo como critério para o transporte aéreo apenas o quadro clínico do paciente. Dessa forma o critério utilizado para autorizar o transporte aéreo da paciente até dezembro de 2019 era a quilometragem e não as condições clínicas da mesma, porém, com alteração do manual a paciente agora deve ter quadro clínico que justifique essa necessidade (...) é notório que fora concedido passagem de transporte rodoviário, visto que a paciente não apresenta estado de saúde grave que requer transporte aéreo, baseado no novo Manual de TFD conforme resolução CIB/TO no 173/2019 de 10 de dezembro de 2019" (evento 10).

Por fim, foi realizado contato telefônico com a genitora da interessada, oportunidade em que foi informado que o Estado do Tocantins disponibilizou passagens terrestres para a realização de TFD da criança (evento 11).

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um



inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 15 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001370

Procedimento Administrativo nº 2020.0001370  
DECISÃO

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar procedimento cirúrgico ortopédico ao idoso O.P.D.M. O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 27 de fevereiro de 2020, compareceu nesta Promotoria de Justiça o Sr. W.O.M, declarando que seu genitor, o idoso O.P.D.M., necessita realizar procedimento cirúrgico ortopédico de Quadril e que a solicitação foi realizada ainda no ano de 2019, porém conforme laudo médico, o idoso necessita realizar o procedimento cirúrgico com urgência, pois sente fortes dores e grande dificuldade para locomover-se e atualmente encontra-se na 42ª posição da fila de cirurgia seletivas.

Através da Portaria PAD/0712/2020, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2020.0001370.

Do exame dos autos observa-se que devido a gravidade dos fatos, não foi tentada solução administrativa, razão pela qual foi ajuizada Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência (Autos nº 0011693-86.2020.8.27.2706).

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público, ou serão informados na respectiva ação.

Registre-se que a Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 15 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1130/2020

Processo: 2019.0005078

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a existência de demanda de saúde envolvendo a pessoa de Adailton Alves de Oliveira, o qual, segundo noticiado pela Sra. Maria da Luz Pereira Moraes, encontra-se em situação de mendicância, somando-se a isso o fato deste ser alcoólatra e portador de hanseníase, necessitando de tratamento adequado para a minimização de seus problemas de saúde;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2019.0005078, e assim a necessidade de sua conversão em procedimento próprio;

CONSIDERANDO que a parte interessada neste procedimento encontra-se em local incerto, devendo ser envidado esforços para a busca de informações atualizadas acerca de seu paradeiro;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente em relação a pessoa de Adailton Alves de Oliveira, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Considerando a certidão de contato constante do evento 16, e tendo vista que a noticiante, Sra. Maria da Luz Pereira Moraes, reside no município de Colméia/TO, determino que o presente procedimento seja novamente encaminhado à 2ª Promotoria de Justiça de Colméia/TO a fim de que seja tentado novo contato com a noticiante no intuito de buscar informações atualizadas sobre o possível paradeiro da pessoa de Adailton Alves de Oliveira, bem como, diante do lapso temporal transcorrido, informações se este ainda se encontra vivendo nas mesmas condições inicialmente narradas;

f) Uma vez cumprida a diligência elencada, volte-me concluso. Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 15 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THAIS CAIRO SOUZA LOPES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1131/2020

Processo: 2019.0006854

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Thais Cairo Souza Lopes, titular na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2019.0006854, a qual iniciou-se a partir de atendimento ao público efetuado nesta Promotoria de Justiça, onde aportaram denúncias acerca de supostas irregularidades na execução dos contratos que envolvem as servidoras públicas Clara Zita dos Santos e Iane Sousa Veloso Ribeiro, e o Município de Bernardo Sayão/TO, notadamente sobre possível incompatibilidade entre a carga horária de trabalho prevista para as referidas servidoras e a efetivação do serviço público prestado por elas;



CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos lançados na aludida Notícia de Fato, aguardando-se o envio de informações preliminares por parte da Prefeitura de Bernardo Sayão/TO;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2019.0006854, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca de supostas irregularidades na execução dos contratos envolvendo as servidoras públicas Clara Zita dos Santos e Iane Sousa Veloso Ribeiro, e o Município de Bernardo Sayão/TO; determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato nº 2019.0006854, trazendo em anexo todos os seus documentos;
  2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO, bem como, publique-se esta portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MP/TO – Diário Oficial Eletrônico;
  3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial com atribuições junto a 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
  4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
  5. Cumpra-se na íntegra o despacho constante do evento 6, reiterando-se, com urgência, a diligência expedida ao evento 3 - Ofício nº 482/2019;
  6. Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.
  7. Por fim, envie-se cópia da presente Portaria à Ouvidoria do Ministério Público para fins de alimentação do sistema;
- Em tempo, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 15 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

THAIS CAIRO SOUZA LOPES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1120/2020

Processo: 2020.0000969

PORTARIA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; Lei 8.666/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes do Procedimento Administrativo 2020.0000969, informando que o Município de Dianópolis, por meio da secretaria de educação, está violando o direito de diversas crianças, por impedir que estas sejam matriculadas nas séries a que corresponderiam, sob o argumento de que estariam abaixo do corte etário previsto na Resolução 02/2018 do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que referida argumentação não leva em consideração o disposto no artigo 5º da Resolução 002 de 09 de outubro de 2018, do Ministério da Educação, que dispõe: “Excepcionalmente, as crianças que, até a data da publicação desta Resolução, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (creche ou pré-escola) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção”;

CONSIDERANDO que há informações nos autos de que o direito à continuidade e prosseguimento sem retenção previsto no dispositivo acima tem sido assegurado a algumas crianças e negado a outras, embora se enquadrem na mesma situação fática e jurídica, evidenciando lesão aos princípios da isonomia e da impessoalidade – indicando, inclusive, a aparente prática de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que restou demonstrado nos autos que pelo menos três crianças estão tendo violado seu direito de dar continuidade à educação, tendo o Município impedido-as de serem matriculadas no 1º ano, ao passo em que outras crianças na mesma situação (ingresso na creche antes da edição da Resolução 02/2018) tiveram o direito atendido – demonstrando margem de subjetividade e espaço para impessoalidade;

CONSIDERANDO que, demonstrada a efetiva violação do direito, o procedimento adequado a apurar o fato passa a ser o inquérito civil público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos; CONSIDERANDO que a educação é um direito social imprescindível, devendo as matérias afetas à infância receber prioridade absoluta;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público para apuração a violação ao direito indisponível à educação das crianças que tenham ingressado na creche/educação infantil



antes da edição da Resolução 002/2018 do Ministério da Educação e tiveram negado o direito à progressão e continuidade sem retenção, por parte do Município de Dianópolis.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Encaminhe-se a Recomendação 11/2020 à Secretária Municipal de Educação. Cópia da recomendação deve ser entregue às mães identificadas nos eventos 8 e 10 para conhecimento;
- b) Neste ato faço a comunicação da instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminho cópia da portaria para publicação no Diário Eletrônico;
- c) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO;

DIANOPOLIS, 15 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0000969

RECOMENDAÇÃO Nº. 11/2020

Inquérito Civil Público 2020.0000969

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça subscritora, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, com fundamento nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, artigos 27, parágrafo único, inciso IV, 80 da Lei 8.625/93, Lei Complementar 75/93 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que autorizam, dentre outras atividades, emitir recomendações para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a possibilidade de fixação de prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que consta do Inquérito Civil Público nº 2020.0000969 a informação de que o Município de Dianópolis, através da Secretaria de Educação, impediu que um número indeterminado de crianças fosse matriculado no 1º ano do ensino fundamental, sob o argumento de que somente completariam a idade de 06 anos após a data prevista na Resolução 02/2018 do Ministério da Educação (31 de março), adotando como critério o chamado corte etário;

CONSIDERANDO que foi identificado que, ao menos três crianças se enquadrariam na exceção prevista pela Resolução 02/2018 do Ministério da Educação, em seu artigo 5º, sem que tal fato tenha sido observado pela Secretaria Municipal de Educação: “Excepcionalmente, as crianças que, até a data da publicação desta Resolução, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (creche ou pré-escola) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção”.

CONSIDERANDO que, ao ser oficiada, a Secretária de Educação do Município reconheceu que o direito à continuidade sem retenção foi assegurado a algumas crianças que já estavam matriculadas e cursando a creche em 2018, antes da edição da Resolução referida (ev. 06), evidenciando que houve tratamento diverso a crianças que se encontravam na mesma situação jurídica – caracterizando lesão ao princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF/88);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, conforme o art. 208 § 1º da CF;

CONSIDERANDO que a continuidade do processo de aprendizagem é essencial bom desenvolvimento educacional da criança, não cabendo nenhuma restrição neste aspecto. A continuidade sem retenção é direito previsto pela Resolução 02/2018 do Ministério da Educação, além de garantir às crianças que já haviam ingressado na rede de ensino antes de outubro de 2018 o direito de dar prosseguimento no seu processo de aprendizagem, sem a repetição de todo o ciclo educacional já concluído (repetição do ano);

CONSIDERANDO que a concessão do direito à continuidade sem retenção a algumas crianças do Município (conforme confirmado no ofício constante do ev. 6) e a recusa injustificada em relação a outras configura grave lesão ao direito da impessoalidade, podendo, inclusive, configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, em razão da Pandemia causada pelo Coronavírus, as aulas da rede municipal de ensino encontram-se suspensas desde meados do mês de março, torna-se possível que as crianças lesadas possam exercer seu direito de continuidade, ingressando no 1º ano do Ensino Fundamental, repondo o período perdido em curto espaço de tempo;

RECOMENDA à Secretária de Educação do Município de Dianópolis-TO que:

1- Garanta, IMEDIATAMENTE, o direito à continuidade da educação sem retenção a TODAS as crianças que tenham sido matriculadas e estivessem cursando a creche ou educação infantil antes de outubro de 2018, matriculando-as no 1º ano do Ensino Fundamental, conforme o artigo 5º da Resolução 02/2018 do Ministério da Educação;

2 – Garanta a reposição das aulas já ministradas no ano de 2020, ofertando-lhes o necessário reforço para que não tenham prejuízo educacional;

3 – A comprovação do cumprimento desta recomendação, mediante expediente escrito no prazo máximo de cinco dias.

Apartir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Considerando a urgência e as limitações impostas pela pandemia causada pelo Coronavírus, autorizo que o presente expediente seja



entregue pelo meio mais ágil, inclusive por whatsapp. Ressalto que a resposta poderá ser enviado pelo mesmo meio ou pelo e-mail lumasouza@mpto.mp.br

Encaminho, ademais, cópia para ciência do Prefeito e, ainda, para publicação do Diário Eletrônico.

1BIANCA RAMOS SILVA CERQUEIRA, filha de José Silva Cerqueira e Marcineide Torres Ramos; ANTHONY ALEXANDRE SOARES RIBEIRO, filho de Alexandre Ribeiro Camargo e Amanda Pereira Soares, MARIA ALICE ARAÚJO DA SILVA, filha de Reginaldo Araújo Pinto da Silva e Graciela Silva de Araújo.

DIANOPOLIS, 15 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### 920037 - EXTRATO DE PORTARIA PARA PUBLICAÇÃO

Processo: 2020.0001966

#### EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente procedimento administrativo, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente à Promotora de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do fato investigado

Procedimento Administrativo nº 2020.0001966

INVESTIGANTE: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO

FUNDAMENTO: Estatuto da Criança e do Adolescente

FATO EM APURAÇÃO: possível situação de risco da adolescente T. P. A., decorrente de suposto abuso sexual pelo padrasto.

INVESTIGADO: a apurar

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Dianópolis-TO, 31 de março de 2020.

DIANOPOLIS, 15 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### 920037 - EXTRATO DE PORTARIA PARA PUBLICAÇÃO

Processo: 2019.0004794

#### EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente procedimento administrativo, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente à Promotora de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do fato investigado

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 2019.0004794

INVESTIGANTE: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO

FUNDAMENTO: Estatuto da Criança e do Adolescente

FATO EM APURAÇÃO: possível situação de risco da adolescente L.

C. S., decorrente de suposto abuso sexual.

INVESTIGADO: a apurar

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Dianópolis-TO, 20 de março de 2020.

DIANOPOLIS, 15 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1124/2020

Processo: 2020.0002226

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais; Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins; Considerando que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; Considerando as atribuições da 2ª PJM, constantes do Ato PGJ nº 126/2018, publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público nº 631, a saber: “Patrimônio Público, Meio Ambiente, Saúde, Cidadania, Consumidor, Família e Sucessões, Infância e Juventude”; Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal; Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;



Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90; Considerando que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.080/90;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado “novo Coronavírus”; Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento[1].

Considerando a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, “ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com “síndrome gripal”, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)”[2].

Considerando que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19): Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação[3].

Considerando que, segundo o Plano de Contingência, a fase de mitigação tem início a partir do registro de 100 casos positivos do novo coronavírus, prevendo-se a adoção de medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves.

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a última atualização mais recente efetivada pelo Ministério da Saúde, em 12 de abril de 2020, o Brasil contabiliza 22.169 em número de casos confirmados de coronavírus, com 1.442 novas confirmações nas últimas 24 horas; além de apresentar 1.223 número de óbitos, representando uma taxa de letalidade da doença

no Brasil de 5,5% (Disponível em <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46717-brasil-registra-22-169-casos-confirmados-de-coronavirus-e-1-223-mortes>. Acesso: 13/04/2020);

Considerando que o estado do Tocantins contabiliza 26 casos confirmados de Covid-19, sendo 16 em Palmas, 06 em Araguaína, 01 em Gurupi, 01 em Dianópolis, 01 em Cariri do Tocantins e 01 em Paraíso do Tocantins, conforme o boletim epidemiológico nº 29, de 12/04/2020, da Secretaria de Saúde do Estado (Disponível em <https://saude.to.gov.br/noticia/2020/4/12/acompanhe-o-29-boletim-epidemiologico-de-notificacoes-de-covid-19-no-tocantins/>. Acesso: 13/04/2020);

Considerando que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas terão impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de “adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno”[4].

Considerando a limitação da capacidade hospitalar do Estado do Tocantins, o deficitário número de unidades de terapia intensiva e de leitos com ventilação mecânica, bem como as falhas no estoque regulador e de segurança de equipamentos para proteção individual. Considerando que o Ministério da Saúde anunciou em 13 de março de 2020 uma série de medidas de distanciamento social (não farmacológicas) a serem adotadas por todas as unidades federadas, envolvendo providências na área de comunicação; medicamento de uso contínuo; eventos de massa (grandes eventos) governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos, e outros com concentração próxima de pessoas, tais como, cruzeiros turísticos; medidas de higiene em locais públicos e privados;[5]

Considerando que tais medidas, a princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais.

Considerando a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

Considerando que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

Considerando a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, preparar-se para a provável infecção do vírus de forma proporcional e fulcrada no bom senso e em evidências;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar as ações adotadas pelo Município de Miracema do Tocantins-TO, especificamente quanto à aquisição e fornecimento regular de equipamento de proteção individual aos trabalhadores da saúde, nas respectivas Unidades Básicas de Saúde, para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), de modo particular em relação aos profissionais enfermeiros, técnicos de enfermagem, agentes comunitários de saúde, médicos, odontólogos, porteiros, recepcionistas, auxiliares seja de serviços gerais ou administrativos, dentre outros que laborem nas respectivas unidades.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo



no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

3) Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext;

4) Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5) Oficie-se à Prefeitura do Município de Miracema do Tocantins – TO e Secretaria de Saúde Municipal, preferencialmente por e-mail, com certificação do recebimento, requisitando, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - dado a urgência que o caso requer -, informações quanto às necessidades das UBS's no tocante aos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs', preenchendo da seguinte forma o quadro abaixo (letras “a” a “e”).

a) UBS:

b) Data do preenchimento:

c) Quantidade de itens (Máscaras cirúrgicas, Máscaras N95, Luvas, Capote/avental, protetor ocular ou protetor de face e Álcool gel 70%), existente na data do preenchimento.

d) Capacidade de atendimento dos itens (Máscaras cirúrgicas, Máscaras N95, Luvas, Capote/avental, protetor ocular ou protetor de face e Álcool gel 70%) nos próximos 15 dias.

e) Quantidade de itens ((Máscaras cirúrgicas, Máscaras N95, Luvas, Capote/avental, protetor ocular ou protetor de face e Álcool gel 70%) necessários para os próximos 30 dias.

7) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 15 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1125/2020

Processo: 2020.0002227

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício

institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; Considerando as atribuições da 2ª PJM, constantes do Ato PGJ nº 126/2018, publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público nº 631, a saber: “Patrimônio Público, Meio Ambiente, Saúde, Cidadania, Consumidor, Família e Sucessões, Infância e Juventude”;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90; Considerando que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.080/90;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado “novo Coronavírus”; Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento[1].

Considerando a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, “ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em



profissionais de saúde com “síndrome gripal”, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)”[2].

Considerando que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19): Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação[3].

Considerando que, segundo o Plano de Contingência, a fase de mitigação tem início a partir do registro de 100 casos positivos do novo coronavírus, prevendo-se a adoção de medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves.

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a última atualização mais recente efetivada pelo Ministério da Saúde, em 12 de abril de 2020, o Brasil contabiliza 22.169 em número de casos confirmados de coronavírus, com 1.442 novas confirmações nas últimas 24 horas; além de apresentar 1.223 número de óbitos, representando uma taxa de letalidade da doença no Brasil de 5,5% (Disponível em <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46717-brasil-registra-22-169-casos-confirmados-de-coronavirus-e-1-223-mortes>. Acesso: 13/04/2020);

Considerando que o estado do Tocantins contabiliza 26 casos confirmados de Covid-19, sendo 16 em Palmas, 06 em Araguaína, 01 em Gurupi, 01 em Dianópolis, 01 em Cariri do Tocantins e 01 em Paraíso do Tocantins, conforme o boletim epidemiológico nº 29, de 12/04/2020, da Secretaria de Saúde do Estado (Disponível em <https://saude.to.gov.br/noticia/2020/4/12/acompanhe-o-29-boletim-epidemiologico-de-notificacoes-de-covid-19-no-tocantins/>. Acesso: 13/04/2020);

Considerando que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas terão impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de “adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno”[4].

Considerando a limitação da capacidade hospitalar do Estado do Tocantins, o deficitário número de unidades de terapia intensiva e de leitos com ventilação mecânica, bem como as falhas no estoque regulador e de segurança de equipamentos para proteção individual. Considerando que o Ministério da Saúde anunciou em 13 de março de 2020 uma série de medidas de distanciamento social (não farmacológicas) a serem adotadas por todas as unidades federadas, envolvendo providências na área de comunicação; medicamento de uso contínuo; eventos de massa (grandes eventos) governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos, e outros com concentração próxima de pessoas, tais como, cruzeiros turísticos; medidas de higiene em locais públicos e privados:[5]

Considerando que tais medidas, a princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais.

Considerando a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

Considerando que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

Considerando que o Hospital Regional de Miracema é unidade Porte 2, sendo referência, não apenas, para o município de Miracema do Tocantins-TO, como também para os municípios de Rio dos Bois, Miranorte, Tocantínia, Lajeado, Rio Sono, Bom Jesus do Tocantins, todos os integrantes da chamada Região de Saúde do Capim Dourado; e encontra-se sob a gerência do Estado do Tocantins (Disponível em <https://saude.to.gov.br/atencao-a-saude/gestao-hospitalar/gestao-hospitalar/hospitais-estaduais/>. Acesso: 13/04/2020);

Considerando a necessidade de informações quanto à aquisição de bens e contratação de serviços necessários para atuação na situação emergencial do coronavírus, como leitos hospitalares, aparelhos respiradores, medicamentos, materiais e insumos, podendo o governo, inclusive, requisitar tais bens e serviços, de pessoas físicas ou jurídicas, conforme prevê o artigo 15 da Lei nº 8.080/90, para assegurar atendimento coletivo à saúde em períodos de perigo iminente, calamidade pública e epidemias;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a fiel execução do Plano de Contingenciamento oriundo do Estado do Tocantins, no âmbito Hospital Regional de Miracema do Tocantins, especificamente quanto à pandemia do coronavírus, e se necessário for, propor recomendações, termos de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos da crise.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- 2) Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
- 3) Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext;
- 4) Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
- 5) Oficie-se à Diretoria do Hospital Regional de Miracema do Tocantins-TO, preferencialmente por e-mail, com certificação do recebimento, requisitando, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - dado a urgência que o caso requer -, informações sobre a existência e fiel execução do Plano de Contingência do Estado do Tocantins no âmbito Hospital Regional de Miracema do Tocantins-TO, especificamente quanto à pandemia do coronavírus (juntar, em anexo ao ofício, cópia da Portaria de Instauração do PA);



6) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 15 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1126/2020

Processo: 2020.0002228

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; Considerando as funções institucionais, previstas no "caput" do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; Considerando as atribuições da 2ª PJM, constantes do Ato PGJ nº 126/2018, publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público nº 631, a saber: "Patrimônio Público, Meio Ambiente, Saúde, Cidadania, Consumidor, Família e Sucessões, Infância e Juventude";

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção

ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90; Considerando que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.080/90;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado "novo Coronavírus"; Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento[1].

Considerando a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, "ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com "síndrome gripal", mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)"[2].

Considerando que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19): Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação[3].

Considerando que, segundo o Plano de Contingência, a fase de mitigação tem início a partir do registro de 100 casos positivos do novo coronavírus, prevendo-se a adoção de medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves.

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a última atualização mais recente efetivada pelo Ministério da Saúde, em 12 de abril de 2020, o Brasil contabiliza 22.169 em número de casos confirmados de coronavírus, com 1.442 novas confirmações nas últimas 24 horas; além de apresentar 1.223 número de óbitos, representando uma taxa de letalidade da doença no Brasil de 5,5% (Disponível em <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46717-brasil-registra-22-169-casos-confirmados-de->



coronavirus-e-1-223-mortes. Acesso: 13/04/2020);

Considerando que o estado do Tocantins contabiliza 26 casos confirmados de Covid-19, sendo 16 em Palmas, 06 em Araguaína, 01 em Gurupi, 01 em Dianópolis, 01 em Cariri do Tocantins e 01 em Paraíso do Tocantins, conforme o boletim epidemiológico nº 29, de 12/04/2020, da Secretaria de Saúde do Estado (Disponível em <https://saude.to.gov.br/noticia/2020/4/12/acompanhe-o-29-boletim-epidemiologico-de-notificacoes-de-covid-19-no-tocantins/>). Acesso: 13/04/2020);

Considerando que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas terão impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de “adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno”[4].

Considerando a limitação da capacidade hospitalar do Estado do Tocantins, o deficitário número de unidades de terapia intensiva e de leitos com ventilação mecânica, bem como as falhas no estoque regulador e de segurança de equipamentos para proteção individual. Considerando que o Ministério da Saúde anunciou em 13 de março de 2020 uma série de medidas de distanciamento social (não farmacológicas) a serem adotadas por todas as unidades federadas, envolvendo providências na área de comunicação; medicamento de uso contínuo; eventos de massa (grandes eventos) governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos, e outros com concentração próxima de pessoas, tais como, cruzeiros turísticos; medidas de higiene em locais públicos e privados:[5]

Considerando que tais medidas, a princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais.

Considerando a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

Considerando que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

Considerando a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, preparar-se para a provável infecção do vírus de forma proporcional e fulcrada no bom senso e em evidências;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar as ações adotadas pelo poder público, no âmbito do Município de Miracema do Tocantins-TO, para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), especificamente o Plano de Contingência do Município referido e se necessário for, propor recomendações, termos de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos da crise.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- 2) Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no

sistema eletrônico extrajudicial e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

3) Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext;

4) Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5) Oficie-se à Prefeitura do Município de Miracema do Tocantins – TO, preferencialmente por e-mail, com certificação do recebimento, requisitando, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - dado a urgência que o caso requer -, informações sobre quais as medidas que estão sendo adotadas e realizadas pelo Município para enfrentar e conter o surto pandêmico pelo coronavírus (juntar, em anexo ao ofício, cópia da Portaria de Instauração do PA), especificamente as medidas para dar cumprimento ao Plano de Contingenciamento do Município devidamente acompanhado de eventuais decretos municipais e outras espécies legislativas adotadas no presente momento;

6) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, preferencialmente por e-mail, com certificação do recebimento, requisitando, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - dado a urgência que o caso requer -, informações sobre quais as medidas que estão sendo adotadas e realizadas para execução do Plano de Contingenciamento de enfrentar e conter o surto pandêmico pelo coronavírus (juntar, em anexo ao ofício, cópia da Portaria de Instauração do PA);

7) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 15 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO  
TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0007512

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 07/06/2019 mediante conversão da Notícia de Fato nº. 2018.0007512, com o objetivo de averiguar e implantar no Município de Palmeirópolis o Serviço de Residência Terapêutica, previsto na Portaria nº 3.090/2011, do Ministério da Saúde.

Foi registrada Notícia de Fato a partir do Ofício nº 5448/2018 – PRESIDÊNCIA/DF/PALMEIRÓPOLIS expedido por ordem da Juíza da Comarca de Palmeirópolis, encaminhando o Ofício circular nº 26/2018 – PRESIDÊNCIA/GMF, do Juiz Coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização – GM/TO, e cópia da Portaria nº. 3.090/2011 do Ministério da Saúde (evento 1).

Inicialmente foram oficiados as Prefeituras de Palmeirópolis



(diligência nº 07016/2018) e de São Salvador (diligência nº 07017/2018, solicitando informações acerca das providências adotadas para implantação das residências terapêuticas naqueles municípios (evento 2).

Em resposta, a Prefeitura de São Salvador informou (evento 5), em síntese, que:

São condições para implantação dos serviços de residências terapêuticas: a) que o Serviço de Residências Terapêutica é preciso estar vinculado a um Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), indicado para municípios ou regiões com população mínima de 15.000 habitantes (Origem PRT MS/GM 3088/2011, ART. 7º, parágrafo 4º, inciso I); b) Que o Serviço de Residência Terapêutica deve, prioritariamente, servir para o processo de desinstitucionalização, ou seja, grande e antigos hospitais psiquiátricos que trabalhavam na lógica do manicômio, do instituto que ficavam muito tempo dentro do hospital, saíam do 'hospital' realocando o recurso da AIH e iriam para dentro da comunidade; c) Que o serviço de assistência terapêutica não é um serviço de assistência social e sim um serviço de saúde mental; d) Que o serviço de Residência Terapêutica deve existir para no mínimo 04 (quatro) pessoas.

Ressaltou que a municipalidade de São Salvador não tem o CAPS tipo 1 e nem condições de implantá-lo, destacando que a população do município é de 3.074 habitantes segundo dados do censo 2016. Informou, ainda, que não dispõe de hospital psiquiátrico e que não tem quatro pessoas com transtornos mentais no município. Por fim, informou que não reúne condições mínimas para implantação do Serviço de Residência Terapêutica consoante disposto na Portaria Consolidada nº 003/2017 do Ministério da Saúde (evento 5).

Foi reiterada a solicitação de informações ao município de Palmeirópolis (eventos 7 e 9).

Em resposta, a Secretária Municipal de Saúde de Palmeirópolis informou através do Ofício nº. 027/2020 que "presta atendimento aos pacientes que necessitam de tratamento através de referência (Gurupi), não foi solicitado a implantação das residências terapêuticas no município, devido, a baixa ocorrência de pacientes portadores de transtornos mentais, segundo recomendações do Ministério da Saúde (evento 10)

Diante da resposta foi oficiado à Prefeitura de Palmeirópolis, considerando a baixa incidência de casos de doenças mentais na municipalidade e, ainda, com base no princípio da economicidade, para que se posiciona, fundamentadamente, sobre a viabilidade de implantação de tal projeto neste município (evento 12).

Sobreveio o Ofício nº. 030/2020, informando que:

Considerando a Resolução CIB nº 236/201, de 23 de outubro de 2014, que dispõem sobre a implantação do projeto da Rede de Atenção Psicossocial do Estado do Tocantins na Região de Saúde de Ilha do Bananal; Considerando que o Município de Palmeirópolis Estado do Tocantins faz parte da Região de Saúde Ilha do Bananal, onde se encontra um CAPS I, em Formoso, CAPS I e CAPS ADIII em Gurupi, para atende os pacientes com transtorno mental, não há necessidade de implantação do Serviço de Residência Terapêutica, tendo em vista que não há pacientes egresso de hospitais psiquiátricos ou de custódia. Não é demais lembrar que a Secretaria Municipal de Saúde, garante o atendimento aos usuários que necessitar, através de encaminhamento para as unidades de referência (evento 13).

É o breve relatório.

O Procedimento Administrativo nº 1625/2019 – Processo: 2018.0007512, foi instaurado com o objetivo de averiguar a implantação no município de Palmeirópolis do Serviço de Residência Terapêutica, previsto na Portaria nº 3.090/2011 que foi consolidada

na Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, DE 28/09/2017.

Verifica-se da Portaria de Consolidação nº 03/2017, que os Serviços de Residência Terapêuticas devem estar vinculados ao Serviço ambulatorial especializado em saúde mental, ou ao CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), consoante disposto no artigo 83, IV, c/c art. 85, ambos do anexo V.

Segundo dados do IBGE, o município de Palmeirópolis conta com uma população de 7.641 (sete mil, seiscentos e quarenta e um) habitantes, enquanto que o município de São Salvador do Tocantins possui uma população estimada de 3.082 (três mil e oitenta e dois) habitantes.

Prevê o art. 7º § 4º, I, do anexo V, que a criação do CAPS I, é indicado para município com população acima de quinze mil habitantes, o que não é o caso dos municípios de Palmeirópolis e São Salvador.

Diante das informações prestadas pelos Municípios de Palmeirópolis e de São Salvador do Tocantins, que estão em sintonia com as orientações do Ministério da Saúde, constata-se que, por ora, não é imprescindível a instituição do Serviço de Residências Terapêuticas em ambas as localidades, motivo pelo PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo, pelas razões acima demonstradas nos termos do art. 18, II, c/c art. 27, ambos da Resolução CSMP nº 005/2018.

Em face da instauração de ofício, publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins e archive-se. Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 15 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

## 920060 - ATA DE REUNIÃO

Processo: 2020.0002123

Procedimento Administrativo: 2020.0002123

### ATA DE REUNIÃO

O Promotor de Justiça Célem Guimarães Guerra Júnior abriu a reunião virtual no dia 14/04/2020, às 10h00min, em que estavam presentes os prefeitos de Palmeirópolis e São Salvador do Tocantins, bem como representantes de costureiras locais, representantes da sala do empreendedor, e seu auxiliar técnico Sávio Kllever Magalhães Moreira, momento em que foram propostas e discutidas ações de produção de máscaras para o fornecimento a população de baixa renda, com o intuito de a um só tempo garantir a saúde da população e fomentar a economia local. Aberta a palavra, o prefeito de Palmeirópolis, Fábio Pereira Vaz, em nome de sua equipe, agradeceu a oportunidade e demonstrou interesse em participar do projeto, explicando ainda a questão da necessidade do registro das costureiras como Microempreendedoras Individuais – MEI. Após o prefeito André Miguel Ribeiro dos Santos usou a palavra para falar do sobre-preço na venda de máscaras, e que mais que, todavia, o município de São Salvador do Tocantins também pretende participar do projeto. Em sua fala, as costureiras apresentaram modelos cujo preço variava entre R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) a R\$ 4,00 (quatro reais), o que pareceu razoável, e, abaixo da expectativa do prefeito André Miguel que se interessou mais pelo projeto. Por fim, na condição de fomentador da reunião o Promotor de Justiça



sugeriu o intercâmbio de informações entre as prefeituras, colocou o Ministério Público do Tocantins mais uma vez, através de todos os seus servidores Sávio, Júnior Dolglas e Cristiene, à disposição da população e das prefeituras para o tratamento de quaisquer matérias relacionadas ou não ao coronavírus.

PALMEIROPOLIS, 15 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

### 920060 - ATA DE REUNIÃO

Processo: 2020.0002124

Procedimento Administrativo: 2020.0002123

#### ATA DE REUNIÃO

O Promotor de Justiça Célem Guimarães Guerra Júnior abriu a reunião virtual no dia 14/04/2020, às 10h00min, em que estavam presentes os prefeitos de Palmeirópolis e São Salvador do Tocantins, bem como representantes de costureiras locais, representantes da sala do empreendedor, e seu auxiliar técnico Sávio Klever Magalhães Moreira, momento em que foram propostas e discutidas ações de produção de máscaras para o fornecimento a população de baixa renda, com o intuito de a um só tempo garantir a saúde da população e fomentar a economia local. Aberta a palavra, o prefeito de Palmeirópolis, Fábio Pereira Vaz, em nome de sua equipe, agradeceu a oportunidade e demonstrou interesse em participar do projeto, explicando ainda a questão da necessidade do registro das costureiras como Microempreendedoras Individuais – MEI. Após o prefeito André Miguel Ribeiro dos Santos usou a palavra para falar do sobre-preço na venda de máscaras, e que mais que, todavia, o município de São Salvador do Tocantins também pretende participar do projeto. Em sua fala, as costureiras apresentaram modelos cujo preço variava entre R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) a R\$ 4,00 (quatro reais), o que pareceu razoável, e, abaixo da expectativa do prefeito André Miguel que se interessou mais pelo projeto. Por fim, na condição de fomentador da reunião o Promotor de Justiça sugeriu o intercâmbio de informações entre as prefeituras, colocou o Ministério Público do Tocantins mais uma vez, através de todos os seus servidores Sávio, Júnior Dolglas e Cristiene, à disposição da população e das prefeituras para o tratamento de quaisquer matérias relacionadas ou não ao coronavírus.

PALMEIROPOLIS, 15 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

### 920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000234

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 17/01/2020 (evento 02) com o objetivo de apurar possíveis irregularidades apontadas à Ouvidoria de forma anônima quanto a possível criação de aves no perímetro

urbano de Palmeirópolis/TO, na Avenida Contorno, entre as ruas 13 e 14, na casa do Sr. “Branco”, o que estaria incomodando a vizinhança em virtude do barulho gerado pelos animais, odor dos estrumes e gerando possibilidade de transmissão de doenças.

Foi expedida diligência, em 20/01/2020, à Prefeitura Municipal, na qual foram requisitadas providências quanto a averiguação do caso, com apoio da vigilância sanitária (evento 03).

A municipalidade apresentou resposta no evento 05, em que certificou a irregularidade e estabeleceu prazo para regularização da situação. Novamente acionada, atestou, no evento 8, a regularização da situação.

É o breve relatório.

O inquérito civil merece arquivamento.

Apurou-se que, tão logo constatada, in loco, a procedência da irregularidade sanitária, ofensiva, também, aos direitos de vizinhança, o investigado providenciou, dentro do prazo de 05 (cinco) dias estabelecido pela vigilância sanitária de Palmeirópolis, a regularização da situação.

O cidadão providenciou a retirada das aves do local, procedeu a limpeza, além de ter recebido, da Prefeitura, termo de orientação, o qual subscreveu (evento 8).

Ante o exposto, dada a regularidade da atuação da concessionária de serviços elétricos com as normas técnicas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, pelas razões acima demonstradas nos termos dos arts. 14 da Resolução nº. 023/2007 CNMP e 18, inciso I da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Determino, por fim:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, uma vez impossibilitada a notificação pessoal por se tratar de denúncia anônima, o que não impede eventual oferecimento de razões contra o arquivamento até a sessão de julgamento;

2. Remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 15 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000321

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado de ofício em 20/01/2020 (evento 01) com o objetivo de apurar a existência e, subsidiariamente, fomentar a criação, por lei, do instituto da guarda subsidiada no município de São Salvador do Tocantins.

Determinou-se, na ocasião, a expedição de ofícios à Câmara e Prefeitura Municipal, diligências devidamente cumpridas (evento 3) e respondidas (eventos 4 e 5).

É o breve relatório.

O procedimento administrativo merece arquivamento.

As respostas dos órgãos públicos demandados foram uníssonas em apontar a existência da legislação em comento, qual seja, Lei Municipal nº. 457/2019, de 29 de novembro de 2019, que “dispõe



sobre a criação de acolhimento em família acolhedora (sic) e o programa guarda subsidiada no município de São Salvador do Tocantins-TO e das (sic) outras providências.

Assim, evidencia-se a regularidade formal da política pública em comento.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo, pelas razões acima demonstradas, nos termos do artigo 23, inciso I da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Determino, por fim:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, tratando-se de procedimento instaurado de ofício, propiciando eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

3. Certificação do decurso do prazo recursal, com a consequente finalização do procedimento.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 15 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1132/2020

Processo: 2020.0002232

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela

de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a necessidade de orientação ao produtor rural de Palmeirópolis/TO no atual cenário, em vista das peculiaridades da economia local, predominantemente agrícola;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de fomentar, em meio ao cenário de pandemia atual, a divulgação de informações pertinentes aos produtores rurais de Palmeirópolis/TO pela Prefeitura Municipal, a partir de material elaborado por órgão técnico, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Notifique-se a Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO acerca da instauração do presente procedimento, servindo a portaria como mandado, requisitando-lhe, no prazo de 3 (três) dias, informações sobre o interesse em eventualmente, após aprovação de minuta a ser negociada, acatar recomendação ministerial, que, em caso positivo, será efetuada via e-mail pelo Ministério Público, devendo a resposta conter como assunto PA 2020.0002232 (cujos anexos encontram-se disponíveis no "Portal do Cidadão" do sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins) e ser encaminhada a prm01palmeiropolis@mpto.mp.br;
4. Aloque-se o presente procedimento no localizador COVID-19;
5. Recebidas as informações, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 15 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1133/2020

Processo: 2020.0002233

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a necessidade de orientação ao produtor rural de São Salvador do Tocantins/TO no atual cenário, em vista das peculiaridades da economia local, predominantemente agrícola;

**RESOLVE**  
Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de fomentar, em meio ao cenário de pandemia atual, a divulgação de informações pertinentes aos produtores rurais de São Salvador do Tocantins/TO pela Prefeitura Municipal, a partir de material elaborado por órgão técnico, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Notifique-se a Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO acerca da instauração do presente procedimento, servindo a portaria como mandado, requisitando-lhe, no prazo de 3 (três) dias, informações sobre o interesse em eventualmente, após aprovação de minuta a ser negociada, acatar recomendação ministerial, que, em caso positivo, será efetuada via e-mail pelo Ministério Público, devendo a resposta conter como assunto PA 2020.0002233 (cujos anexos encontram-se disponíveis no "Portal do Cidadão" do sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins) e ser encaminhada a prm01palmeiropolis@mpto.mp.br;

4. Aloque-se o presente procedimento no localizador COVID-19;

5. Recebidas as informações, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 15 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 920057 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000876

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da NOTÍCIA DE FATO Nº: 2020.0000876 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Porto Nacional-TO, 14/02/2020

INTERESSADO(S): Jospelino Ribeiro de Carvalho

INVESTIGANTE: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO.

FATO(S) EM APURAÇÃO: Prática de crime ambiental tipificado no art. 60, da Lei 9.605/98, no município de Porto Nacional/TO.

DECISÃO: Propositura de ação pública (Processo nº: 0003277-36.2020.8.27.2737).

PORTO NACIONAL, 09 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0797/2020

Processo: 2019.0001220

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007,



do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar eventuais irregularidades relativas à aprovação do Loteamento Porteirinha III, localizado em Porto Nacional-TO, a implantação da infraestrutura básica neste empreendimento, especialmente energia elétrica, água e esgoto.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos e da ordem urbanística (art. 129, III, da CF/88, e arts. 1º, VI, e 5º, I, da Lei 7.347/1985);
3. Junte-se inteiro teor (por meio de print ou transcrição) da reportagem mencionada no evento 12 (<https://www.defensoria.to.def.br/noticia/21625>).
4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a publicação no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público e notificação das partes interessadas, encaminhando-lhes cópia da presente portaria.

PORTO NACIONAL, 16 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0801/2020

Processo: 2019.0006391

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar eventuais irregularidades relativas apontando que: há má conservação de ruas na Avenida Perimetral no Setor São Francisco está com muitos buracos; há residência abandonada atrás da Escola Marieta Pereira de Macedo com mato alto e que esta é utilizada como ponto de uso de drogas; o Setor São Francisco Brigadeiro Nacional está necessitando de roçagem; na Rua dos Ventos no Setor imperial necessita de roçagem; há necessidade de sinalização vertical e horizontal na escola Marieta Pereira e na escola SESC no Setor Novo Planalto; no Setor Granville, na Rua 3 há um lamaçal que tem duração não somente no período chuvos; na rodovia TO 050, saída para Silvanópolis e saída para Monte do Carmo, estão sem condições de trafegar por conta dos inúmeros buracos.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público:

Ao Ministério Público compete instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos e da ordem urbanística (art. 129, III, da CF/88, e arts. 1º, VI, e 5º, I, da Lei 7.347/1985);

3. Determino que o senhor oficial de diligências, juntamente com o senhor engenheiro civil lotado nestas PJs, dirijam-se aos mencionados locais e, cada um dentro de suas esferas de atribuição, façam relatório dos objetos delimitados acima.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público e notificação das partes interessadas, encaminhando-lhes cópia da presente portaria.

PORTO NACIONAL, 16 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0999/2020

Processo: 2019.0007201

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar declarações prestadas por Ilson Pimentel dos Santos, noticiando que é presidente da Associação de Agricultores Familiares do Assentamento Pau D'arco, e que as pontes sobre o córrego São Pedro situadas no Assentamento estão em péssimo estado de conservação, sendo que uma delas está quebrada desde 2016, já tendo enviado ofício ao município de Porto Nacional solicitando a manutenção das pontes, mas não obteve resposta.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos e da ordem urbanística (art. 129, III, da CF/88, e arts. 1º, VI, e 5º, I, da Lei 7.347/1985);

3. Determinação das diligências iniciais: Ouça-se o representante das informações prestadas pelo município no evento 4, com resposta em dez dias.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007



do CNMP);

5. Determino a publicação no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público, ao município e à parte representante, encaminhando-lhes cópia da portaria.

PORTO NACIONAL, 30 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0998/2020

Processo: 2019.0007198

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei no 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei no 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual no 51/08) e regulamentares (Resolução no 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução no 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração: Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: notícia, dada por Gélcio Pereira Alves e Elizangela Ferreira da Costa, de falta de tratamento e irregularidade na distribuição de água em Ipueiras/TO, fato atribuído à ATS - Agência Tocantinense de Saneamento.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

3. Determinação das diligências iniciais: Oficiem-se: (A) à Prefeitura de Ipueiras, à ATS e à BRK, requisitando informações acerca do sistema de abastecimento de água neste município, especificando-se como e onde está sendo feita a captação, tratamento, reservação e distribuição da água para os munícipes, devendo a ATS esclarecer há quanto tempo não é feito o regular tratamento da água captada para distribuição, e as razões para tanto; (B) ao CAOMA, solicitando uma análise acerca da regularidade do processo de coleta, tratamento e distribuição de água no município, procedendo-se, se possível, à verificação da qualidade da água que é distribuída à população de Ipueiras, e eventuais riscos a que esteja exposta em decorrência da impropriedade desta água.

4. Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça secretariarem o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução no 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

PORTO NACIONAL, 30 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001732

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Substituto que ao final subscreve, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV), e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

CONSIDERANDO que, conforme previsão constitucional, cuidar da SAÚDE é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 23, inciso II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, são direitos sociais, entre outros, a saúde, a segurança e o trabalho;

CONSIDERANDO que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 7º, inciso XXII, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o meio ambiente do trabalho compreende o conjunto das condições internas e externas do local de trabalho e sua relação com a saúde e a segurança dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que o SUS é um sistema interfederativo, com responsabilidades partilhadas, e, que todas as regiões de saúde devem garantir o máximo de resolutividade para o atendimento das necessidades geradas pela pandemia;

CONSIDERANDO a declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do surto do novo coronavírus (2019-nCov), bem como a elevação, em 11 de março de 2020, do estado da contaminação à pandemia de



Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus;  
CONSIDERANDO a declaração, por meio da Portaria MS/GM n. 454, de 20 de março de 2020, do estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 13.979, de 06/02/2020, estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, como, por exemplo, isolamento e quarentena de pessoas e previsão de medidas de contenção da propagação do vírus;

CONSIDERANDO as medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, conforme Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n. 04/2020[1];

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Lei n. 8.080/1990 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância epidemiológica, entendida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;  
CONSIDERANDO que as ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária voltadas à promoção e à proteção da saúde dos trabalhadores abrangem a “informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional”, como também a “participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas” (artigo 6º, §3º, incisos V e VI, da Lei n. 8.080/1990);

CONSIDERANDO que a questão sanitária atual, notoriamente emergencial, exige a ação coordenada do Ministério Público brasileiro, como meio adequado ao incremento da eficiência, prevenindo-se medidas dissociadas dos referenciais técnicos expedidos pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que a Unidade de Pronto Atendimento de Tocantinópolis (UPA – 24H) é uma unidade de porte I, com atendimento de urgência e emergência 24 horas, a única da região do Bico do Papagaio, e o Hospital Municipal José Saboia são referência para cerca de 12 municípios circunvizinhos;

RESOLVE:

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao Senhor Prefeito Municipal de Tocantinópolis, PAULO GOMES DE SOUZA e ao Secretário Municipal de Saúde, JAIR TEIXEIRA AGUIAR, a adoção das seguintes providências, relativamente aos serviços de saúde ofertados pelo Hospital Municipal José Saboia e UPA – 24 horas:

1 – DETERMINAR que as unidades hospitalares estabeleçam e/ou publiquem o seu PLANO DE GERENCIAMENTO para enfrentamento da pandemia COVID 19;

1.1. que o plano seja elaborado com a participação dos Diretores Gerais, Diretores Administrativos, Diretores Técnicos, Diretores Clínicos, e Coordenadores enviando cópia aos órgãos signatários da

presente recomendação e garantindo a publicidade nos murais de avisos das unidades de saúde;

1.2 que o plano seja elaborado em consonância com o plano estadual de contingência e as diretrizes do Ministério da Saúde;

2 – GARANTIR que seja feita a triagem clínica de casos suspeitos de Covid-19, assegurando o reconhecimento precoce e o encaminhamento imediato para área separada dos demais pacientes em espera e dos demais serviços;

2.1 – A área deve ser ampla e ventilada, devendo conter suprimentos suficientes de higiene respiratória e das mãos;

2.2 – Avisos na entrada do estabelecimento podem direcionar pacientes que busquem atendimento por suspeita de Covid-19 para um espaço reservado antes mesmo da triagem, de igual forma amplo e ventilado, com suprimentos de higiene respiratória e das mãos, enquanto aguardam a triagem efetiva;

3 – DISPONIBILIZAR aos pacientes suspeitos de infecção pelo novo coronavírus e a seus acompanhantes, ao chegarem ao serviço de saúde, máscara cirúrgica e preparação alcoólica a 70% para higiene das mãos;

4 – DIMENSIONAR o quantitativo de profissionais de saúde do pronto atendimento com base na demanda de pacientes, incluindo uma reserva técnica para possíveis ausências;

5 – MANTER o abastecimento e ZELAR pela efetiva utilização de itens imprescindíveis de proteção individual (EPIs) adequados às tarefas e aos respectivos riscos, especialmente em relação aos profissionais de saúde que prestarem assistência direta a pacientes suspeitos ou confirmados com Síndrome Gripal (SG) ou Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) por SARS-CoV-2, tais como máscaras cirúrgicas, máscaras N95/PFF2 ou equivalentes, luvas cirúrgicas de alta resistência, batas e gorros descartáveis, óculos, protetores faciais, além de filtros de ar e material para higienização das mãos nos serviços de pronto atendimento;

5.1 – Em procedimentos com dispersão de aerossóis, para todos os casos (suspeitos ou confirmados) de Síndrome Gripal (SG) ou Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), devem ser assegurados aos profissionais de saúde equipamentos de proteção especial, tais como máscaras N95/PFF2 ou equivalentes, protetores faciais, batas e gorros descartáveis e luvas cirúrgicas de alta resistência;

5.2 – Os óculos de proteção e os protetores faciais devem ser exclusivos de cada profissional responsável pela assistência, devendo, imediatamente após o uso sofrer limpeza e posterior desinfecção com álcool líquido a 70% (quando o material for compatível), hipoclorito de sódio ou outro desinfetante recomendado pelo fabricante ou pela CCIH do serviço;

5.3 – A máscara N95/PFF2 ou equivalente deve ser mantida sob o cuidado individual de cada profissional, sendo descartada ao final do expediente ou do plantão. EXCEPCIONALMENTE, em situações de carência de insumos e diante da necessidade de atendimento da demanda decorrente da pandemia de Covid-19, a máscara N95/PFF2 ou equivalente poderá ser reutilizada pelo mesmo profissional, desde que sejam cumpridos os passos obrigatórios para a retirada da máscara sem a contaminação do seu interior, em conformidade com a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n. 04/2020;



6 – REALIZAR capacitação eficaz das equipes de saúde, incluindo os médicos, sobre a necessidade de adesão às boas práticas para o controle da transmissão do vírus, aí compreendidas a necessidade de constante higienização das mãos com água e sabão ou preparação alcoólica a 70% e a utilização adequada dos EPIs (colocação, uso e descarte);

7 - REALIZAR, ao menos uma vez por semana, capacitação eficaz das equipes de limpeza e conservação, com linguagem acessível e apropriada, sobre a necessidade de adesão às boas práticas para o controle da transmissão do vírus, incluindo a necessidade de constante higienização das mãos com água e sabão ou preparação alcoólica a 70% e a utilização adequada dos EPIs (colocação, uso e descarte);

7.1 – A capacitação deve abordar, além de cuidados com a higiene pessoal, medidas de resguardo quanto às vestimentas próprias, as quais que não devem, em nenhuma hipótese, entrar em contato com as vestimentas de trabalho, bem como em relação ao uso do transporte público e quando do ingresso na residência;

8 – REFORÇAR a capacitação de todos os profissionais de saúde e limpeza das unidades hospitalares, com práticas de:

8.1 – manejo e acompanhamento do paciente com suspeita de covid 19, inclusive daqueles que participam de atividades com risco específico, como banho de pacientes e higienização de acomodações, rouparia e objetos, também com fornecimento de EPIs compatíveis com as tarefas, o grau e o tipo de risco;

8.2 - manejo do paciente com distúrbios respiratórios;

8.3 – prevenção e controle de infecções causadas pelo covid 19;

9 – INTENSIFICAR as medidas de saúde e segurança previstas na Norma Regulamentadora n. 32 do MTb, sobretudo quanto às análises de risco, bem como REVISAR, caso já tenha sido elaborado, o Plano de Contenção e/ou Prevenção de Infecções, considerando, obrigatoriamente, os aspectos de prevenção, identificação e controle de riscos da Covid-19;

10 – INSTITUIR horários de descanso para os profissionais de saúde, FORNECER alimentação e vestimentas de trabalho e DISPONIBILIZAR salas de repouso, ao entrarem e saírem dos plantões;

10.1 – Deve ser providenciado alojamento para profissionais de saúde que coabitem com pessoas do grupo de risco, como também devem ser oferecidas alternativas ao transporte público àqueles que necessitem retornar às suas residências diariamente;

11 – PROVIDENCIAR o fornecimento abundante e facilitado de água potável, mantendo o abastecimento em todas as unidades e os setores, em quantidade suficiente para o aumento de demanda e em locais acessíveis, evitando-se maiores deslocamentos internos ou aglomerações;

12 – INSTITUIR serviço de acolhimento psicológico para os profissionais de saúde;

13 – MANTER acessível infraestrutura para higienização das mãos e "toalete respiratória" dos pacientes, incluindo sabão, preparação alcoólica a 70%, lenços e toalhas descartáveis;

14 – REALIZAR, constantemente, a limpeza e, a desinfecção das instalações de saúde, incluindo sanitários, consultórios, mobiliário e

salas de espera, com álcool a 70%, hipoclorito de sódio ou outro desinfetante indicado para esse fim e seguindo procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias;

15 – PRIORIZAR a realocação dos profissionais de saúde com idade superior a 60 anos, gestantes ou com doenças crônicas, mesmo que saudáveis, para outras funções que demandem a sua expertise de atuação, retirando-os dos serviços de pronto atendimento e de atividades com casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus;

16 – ORIENTAR os profissionais de saúde a procurarem o serviço de medicina do trabalho da unidade ou do estabelecimento, em caso de sintomatologia respiratória, a fim de que o médico do trabalho avalie a indicação do seu afastamento da assistência direta ao paciente;

16.1 – No caso de contaminação em razão do trabalho, mesmo em se tratando de suspeita, é necessária a imediata emissão de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) e preenchimento do formulário para o SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação);

17 – SUBMETER, prontamente, os pacientes e os profissionais do estabelecimento com suspeita de infecção pelo novo coronavírus a testes indicados para o diagnóstico, consoante os métodos autorizados pelo Ministério da Saúde e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

18 – IMPLEMENTAR, de forma integrada com a empresa prestadora de serviços, todas as medidas de prevenção ora recomendadas, de forma a assegurar o mesmo nível de proteção a todos os trabalhadores do estabelecimento, considerando-se a responsabilidade direta do contratante de serviços terceirizados pela garantia das “condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências” (artigo 5-A, § 3º, da Lei n. 6019/74, c/c itens 5.48 e 5.49 da NR-05, item 9.6.3 da NR-09 e item 32.11.4 da NR-32);

19 – Advertir os gestores dos contratos de prestação de serviços terceirizados quanto à responsabilidade da empresa contratada pela adoção de todos os meios necessários para conscientizar e prevenir seus trabalhadores acerca dos riscos de infecção pelo novo coronavírus, como também quanto à obrigatoriedade de notificação do contratante, quando do diagnóstico de trabalhador com a doença (Covid-19);

20 – DIVULGAR e PREENCHER o formulário “Checklist das Condições de Trabalho nos Serviços de Saúde”, disponível em: <<https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLScmRky5ukbtzmFJyV5zS1bhYpMjRNeoiMFAJVBnPl03U-BTA/viewform>>;

Diante da grave situação anunciada e da urgência na adoção das medidas, fica estabelecido prazo de dez dias, a partir do recebimento deste expediente, para manifestação acerca das providências adotadas para atendimento desta RECOMENDAÇÃO;

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva, dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal.

O instrumento em apreço tem força noticiatória e deve ser entregue



ao destinatário, preferencialmente, por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Publique-se cópia da recomendação no átrio desta Promotoria de Justiça, bem como encaminhe-se cópia ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em cumprimento à Resolução nº 89/2012 do CNMP, para publicação no portal do MP/TO.

SAULO VINHAL DA COSTA

Promotor de Justiça Substituto

TOCANTINOPOLIS, 15 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1118/2020

Processo: 2020.0002206

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Civis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais, apontando possível desmatamento na Chácara Esperança, Município de Couto Magalhães/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há documentos do NATURATINS, atestando possíveis danos ambientais na Chácara Esperança (PA700), cuja titularidade está sendo atribuída a Luzineth Macedo dos Santos, com aproximadamente 2 Ha de área;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil Público, com seguinte objeto, “apurar danos ambientais da Chácara Esperança (PA700) investigado(a) Luzineth Macedo dos Santos, CPF nº 973.385.831-53”

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Notifique-se ao interessado para ciência, ofertar defesa ou firmar Termo de Ajustamento de Conduta com Ministério Público, caso entenda necessário, no prazo de 10 dias, antes da propositura das ações cíveis ou criminais correspondentes;
- 4) Oficie-se ao Naturatins, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 5) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 6) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 15 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA  
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2020

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Procurador de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL**

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA**  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>